



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0923/2025

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Processo nº 5055023-94.2025.4.02.5101,
ajuizado por **[REMOVIDO]**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **módulo de proteína para nutrição enteral e oral** (Fresubin® Protein Powder).

De acordo com os documentos nutricional e médico acostados (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 11), emitidos em 26 de maio e 27 de fevereiro de 2025, respectivamente, pela nutricionista **[REMOVIDO]** e pelo médico **[REMOVIDO]**, relatam que o Autor com 12 anos de idade, vem sendo acompanhado pela neurologia pediátrica por quadro de uma **encefalopatia crônica não progressiva do tipo diplegia dos membros inferiores espástica e crise convulsiva generalizada**. Evoluiu com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência intelectual, atraso na fala e na marcha, sem controle esfinteriano (bexiga neurogênica), sendo dependente de fraldas descartáveis e de cadeira de rodas para se locomover. Necessita de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, composta por fonoaudiologia, fisioterapia motora, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicomotricidade e hidroterapia, na intenção de trabalhar suas dificuldades globais, ajudando na sua qualidade de vida. Foi relatado ainda, que o Autor apresenta histórico de dificuldade de ganho de peso ponderal devido ao comprometimento da alimentação espontânea, com padrão de seletividade alimentar elevado, o que resulta em ingestão calórico - proteica insuficiente para suprir as necessidades nutricionais diárias. O Autor realiza alimentação por via oral com consistência branda/normal, conforme a aceitação individual, com intervalos regulares de 3 em 3 horas. Devido à limitação na ingestão alimentar e a presença de risco nutricional contínuo, faz uso de suplementação nutricional oral especializada, fundamental para a manutenção do estado nutricional e prevenção da desnutrição, foram prescritos para o Autor:

- **Fortini Plus** (sem sabor) - 7 medidas, 3 vezes ao dia, totalizando 128,2g/dia, 10 latas por mês;
- **Fresubin® Protein Powder** – 2 medidas/dia, total de 10g/dia, 1 lata por mês.

Por fim, foram citadas as seguintes classificações diagnósticas **(CID-10): G80.8** - Outras formas de paralisia cerebral, **G40.3** - Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas **F71.0** - Retardo mental moderado, **(CID-11) 8D20.11**- Paralisia cerebral espástica bilateral e o **CID-11 8A6Y**- Outras epilepsias ou convulsões especificadas.

A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição proteico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode

apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente¹.

Cumprir informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

Nesse contexto, quanto ao **estado nutricional do Autor**, os dados antropométricos informados (peso: 29kg e altura: 1,41m; à época da aferição com 12 anos e 3 meses, foram avaliados considerando as informações contidas no documento médico acostado (encefalopatia crônica não progressiva do tipo diplegia de membros inferiores espástica e dependência de cadeira de rodas para se locomover). Os dados foram analisados nos gráficos de crescimento específicos para paralisia cerebral, com alimentação via oral, com nível GMFCS V^{3,4}. Dessa forma, foi observado que o Autor apresenta IMC entre o do percentil 50 e 25, indicando estado nutricional **adequado para a idade**.

Convém destacar que a fórmula Fortini Plus foi prescrita em documento nutricional, contudo, não foi pleiteada (Evento 1, ANEXO2, Página 10). De acordo com o fabricante Danone, **Fortini Plus**⁴ trata-se de fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral hipercalórica, com 1,5kcal/ml, para crianças que precisam de um aporte energético maior, por terem dificuldade de manter ou ganhar peso. **Indicada para crianças de 3 a 10 anos de idade**, dessa forma, não contempla a faixa etária atual do Autor, que se encontra com 12 anos de idade (carteira de identidade - Evento 1, ANEXO2, Página 1). Participa-se que existe no mercado suplementos nutricionais mais adequados a sua faixa etária e necessidades nutricionais.

Diante do exposto, para que este Núcleo possa inferir com segurança acerca da indicação de uso e adequação da quantidade da suplementação nutricional prescrita para o Autor, sugere-se a emissão de novo documento médico e/ou nutricional com as seguintes informações:

- i) **consumo alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas;

¹ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

³ Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em: <<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretriz Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ii) dados antropométricos atuais do Autor (peso e estatura aferidos ou estimados) para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;

iii) quantidade diária e mensal (gramas por dia, frequência diária de uso, tamanho da lata);

iv) previsão do período de uso da suplementação nutricional prescrita.

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.

Informa-se que **Fresubin® Protein Powder possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Adiciona-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Participa-se que o módulo de proteína **Fresubin® Protein Powder**, **não integra nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.